

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600119-87.2020.6.15.0064

Manifestação nº 11283/2020/MPF/RAS/PRE

Classe: 30 - Recurso Eleitoral

Relator: Exmo. Juiz ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Recorrentes: PT - DIRETÓRIO NACIONAL e OUTRO

Recorridos: PT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB e OUTROS

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar MANIFESTAÇÃO nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais manejados pelo diretório nacional do **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** e pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"** em face de sentença exarada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB que reconheceu a regularidade dos atos partidários da **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA"**, integrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB).



Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

Na origem, a **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA"** protocolou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, requerendo a sua habilitação para participar do pleito majoritário de 2020, indicando os nomes de **Anísio Soares Maia** e de **Percival Henriques de Souza Neto** para os cargos eletivos de prefeito e de vice-prefeito de João Pessoa/PB, respectivamente (Id. 4240197).

Após a publicação de edital contendo os pedidos de registro (Id. 4240347), o diretório nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) encaminhou mensagem eletrônica informando que *i*) anulou parcialmente a convenção municipal do partido em João Pessoa/PB, invalidando a coligação majoritária; *ii*) sua decisão é fundada no procedimento extraordinário para definição de candidaturas (Resolução CEN de 14/04/2020), nos arts. 156 a 159 de seu estatuto, bem como nos arts. 2º a 5º das normas complementares ao seu estatuto, editadas em atenção ao art. 7º da Lei nº 9.504/97; *iii*) mediante deliberação de seu diretório nacional, decidiu apoiar a chapa majoritária do Partido Socialista Brasileiro (PSB); *iv*) indicou uma comissão *ad hoc* para realizar convenção oficial de escolha da nova chapa majoritária (Id. 4240647).

Ato contínuo, o diretório nacional do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (**PT**) informou que, [c]onsiderando a renúncia da candidata a vice indicada pelo PSB, PAULA FRASSINETE LINS DUARTE, CPF 192.734.104-30, Título de Eleitor 013261011/20, coube ao PT, conforme deliberação expressa na Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal do PSB, a indicação de ANTÔNIO BARBOSA FILHO, CPF 046.367.854-01, Título de Eleitor 0652071008/68, nome de urna ANTÔNIO BARBOSA; para compor a chapa majoritária encabeçada pelo candidato RICARDO COUTINHO(PSB) (Id. 4240997).

Com vista dos autos, o *Parquet* Eleitoral com atuação na 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB manifestou-se pelo indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, pois reputou "legítima e válida a convenção determinada pelo Diretório Nacional que excluiu o nome do candidato Anísio Soares Maia ao cargo de Prefeito" (Id. 4241447).

Em manifestação, **ANÍSIO SOARES MAIA** e a **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA"** aduziram que *i)* o órgão do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

João Pessoa/PB, estava em situação irregular quando da realização de sua convenção; *ii)* o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e o Ministério Público Eleitoral, ao defender suas alegações de ilegalidade, o fizeram com base em convenção nula; *iii)* o direito de impugnar o registro de candidatura estava precluso; *iv)* a convenção realizada pela grei em João Pessoa/PB, que deliberou pela escolha de **Anísio Maia**, é ato jurídico perfeito; *v)* a realização da convenção partidária fora formalmente autorizada pela Secretaria Nacional de Organização da Executiva Nacional, tendo deliberado que as Secretarias de Organizações Estaduais (SORGs) estavam autorizadas a liberar chaves de acesso ao Candex, para que os municípios convocassem suas convenções para homologação dos resultados do Encontro Municipal; *vi)* a possibilidade de um órgão nacional anular deliberações quanto à formação de coligações no âmbito municipal deve obedecer a determinados requisitos legais, como: omissão do estatuto partidário, publicação de normas no diário oficial da União e efetiva demonstração de violação a essas regras; *vii)* a deliberação do diretório nacional viola os princípios norteadores da democracia (Id. 4241947).

Já PERCIVAL HENRIQUES DE SOUZA NETO e o diretório municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) sustentaram que *i*) não se vislumbra vício na constituição da Coligação "Unidos por João Pessoa", tendo sido observadas todas as diretrizes do Partido dos Trabalhadores (PT); *ii*) caso se admita a retirada da candidatura de Anísio Maia, "tal fato não provoca, automaticamente, o indeferimento do DRAP em pauta"; *iii*) o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) deve ser admitido no presente processo como terceiro interessado.

A seguir, em sentença, o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB declarou a regularidade dos atos partidários da **COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA"**, sob o fundamento de que "no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis" (Id. 4242297).

Ato contínuo, o diretório nacional do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (**PT**) interpôs recurso, fundado no **art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019**, afirmando que *i)* desde o ano de 2019, a agremiação apoia **Ricardo Coutinho**, consoante se depreende "*da moção de apoio ao ex-governador Ricardo Coutinho*", editada no âmbito do 7º Congresso Nacional do PT, não sendo possível aduzir que a decisão de se coligar ao PSB seria uma



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

deliberação recente; ii) tanto é assim que "a Presidenta do Diretório Municipal de João Pessoa fora relembrada da necessidade de deliberar, no que tange à chapa majoritária, em apoio à candidatura de Ricardo Coutinho", conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo diretório nacional do PT; iii) a convenção municipal do PT fora realizada no mesmo dia da convenção municipal do PSB, esta lançando coligação com o PT, tendo o diretório nacional do último anulado a deliberação de seu órgão partidário inferior; iv) o art. 7°, § 2°, da Lei nº 9.504/97 permite que a direção nacional do partido anule convenção que se oponha às suas diretrizes; v) o presente DRAP é instruído com ata de convenção legitimamente anulada pelo diretório nacional; vi) ainda que se admita que a decisão do órgão nacional é nula e não produz efeitos jurídicos, o diretório municipal deixou de observar procedimento previstos em normas complementares ao estatuto do PT; vii) de acordo com as normas complementares publicadas até cento e oitenta dias antes das eleições, a definição de coligação em capitais com mais de 200 mil eleitores, como ocorre com João Pessoa/PB, depende de aprovação do diretório nacional; viii) as deliberações da instância nacional do partido são impugnáveis mediante recurso e o órgão partidário municipal em João Pessoa/PB não manejou tal remédio, razão pela qual não se pode falar em violação ao contraditório e à ampla defesa; ix) não é verdade que o órgão municipal do PT cumpriu a legislação eleitoral e as diretrizes do partido para coligações, porquanto as deliberações dos convencionais dependiam de referendo para que fossem válidas; x) o apoio à candidatura de Ricardo Coutinho constitui uma diretriz do partido; e xi) o juízo a quo desconsiderou as violações estatutárias mencionadas, ferindo o princípio da autonomia partidária.

Também interpôs recurso eleitoral a **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"** aduzindo que *i*) embora não tenha impugnado o pedido de registro, possui legitimidade para recorrer; *ii*) essa Justiça Especializada é incompetente para declarar regularidade de ato que contrariou diretrizes estabelecidas pelo partido em âmbito nacional, posto ser questão interna da agremiação; *iii*) não há que se falar em convenção legítima quando houve inobservância das regras estatutárias; *iv*) não é possível declarar nulidade por violação ao contraditório quando a decisão é impugnável mediante recurso; e *v*) o diretório municipal do PT violou as diretrizes nacionais do partido (Id. 4242947).

Em contrarrazões, ANÍSIO SOARES MAIA e a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA" sustentaram i) em preliminar, ausência de legitimidade do diretório nacional do PT para recorrer, pois o DRAP não foi impugnado; ii) a manifestação de apoio a Ricardo Coutinho, no ano de 2019, "sofreu radical alteração, nos meses que se seguiram ao



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

evento"; iii) o apoio a **Ricardo Coutinho** somente foi anunciado pelo diretório nacional do PT quando a convenção municipal estava sendo encerrada; iv) a convenção adotou todos os trâmites estabelecidos no estatuto partidário; v) "a exigência de aprovação do Diretório Nacional foi perfeitamente atendida, através de decisão da Comissão Executiva Nacional, em documento exarado no dia 04 de setembro de 2020, autorizando, expressamente as SORGs (Secretarias de Organização Municipais) a liberação das chaves de acesso ao CANDEX"; vi) a direção nacional violou o art. 3°, § 1°, das normas complementares ao estatuto do PT; vii) para respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o partido deveria ter notificado o diretório municipal; viii) a candidatura de **Anísio Maia** foi definida em Encontro do PT, analisado pela executiva nacional; ix) a aprovação da tática eleitoral do PT ocorre nos Encontros Municipais de Tática Eleitoral, sendo a convenção ato meramente homologatório; x) o momento para recurso da tática eleitoral ocorre após a realização dos encontros municipais; xi) não há documento impedindo aliança com o PCdoB; xii) a homologação das chapas pelo diretório nacional somente se aplica às deliberações tomadas nos encontros municipais realizados pelo PT (Id. 4243747).

Após, o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), diretório municipal de João Pessoa, a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA" e ANÍSIO SOARES MAIA apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO", repetindo as contrarrazões de Id. 4243747 (Id. 4244347).

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Os recursos são tempestivos, pois a sentença foi publicada no mural eletrônico em 05/10/2020 e os apelos foram interpostos em 05/10/2020 (Id. 4242497, diretório do PT) e em 07/10/2020 (Id. 4242897, coligação "A Força do Povo"), ainda no tríduo legal previsto no art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019, e a representação processual é regular (Ids. 4240947 e 4242997).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

II.1. PRELIMINARES.

II.1.1. Da alegada ilegitimidade dos recorrentes.

Em preliminar, ANÍSIO SOARES MAIA, a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO PESSOA" e o diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de João Pessoa/PB sustentaram, de maneira isolada ou conjunta, a ilegitimidade recursal do diretório nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e da COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (Ids. 4243747 e 4244347)

Aduziram que os recorrentes deixaram escoar o prazo legal para impugnação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da *Coligação "Unidos por João Pessoa"*, implicando em decadência da faculdade de recorrer contra a decisão que deferiu o pedido de registro.

A prefacial merece acolhimento.

O **art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019** possibilita que qualquer candidato, partido, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnem registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP no prazo de cinco dias da publicação do edital contendo os documentos do processo.

No presente caso, o cartório da 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB certificou "que transcorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação ao DRAP/RRC constante do presente processo" (Id. 4241247).

Com efeito, dado o caráter judicial do processo de registro dos atos partidários, a ausência de sua impugnação tempestiva acarreta preclusão, uma vez que as disposições da lei eleitoral devem garantir "a necessária estabilidade dos mandatos, com a efetividade da normalidade e legitimidade das eleições e da probidade administrativa e a razoável duração dos processos judiciais eleitorais" [1].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Na forma do **art. 259 do Código Eleitoral**, dita regra somente é excepcionada em caso de arguição de inelegibilidade ou de nulidade de natureza constitucional, que podem ser pronunciadas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, em razão da natureza pública que lhes é inerente.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou sua Súmula nº 11:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

E a questão constitucional que pode ser suscitada a todo e qualquer tempo, nos dizeres de Walber de Moura Agra, é aquela que derive de forma explícita da lei fundamental, pois a incidência de forma reflexa ou no mesmo bloco de constitucionalidade não são aptas a uma análise posterior^[2].

Na espécie, ao fundamentar a alegada violação constitucional, os recorrentes i) afirmaram que o deferimento do registro tem como premissa a recusa à aplicação das regras estatutárias, a saber: a escolha de candidato deve levar em consideração a diretriz política nacionalmente defendida, a definição de candidatura e coligação em capital com mais de 200 mil eleitores deve ser encaminhada ao referendo do diretório nacional, o diretório que não encaminha a deliberação para apreciação da instância competente está impedido de efetuar qualquer procedimento de registro de candidatura e as partes interessadas têm a prerrogativa de recorrer das decisões das instâncias partidárias; ii) defenderam que a definição de tática eleitoral em uma grande capital é questão interna corporis, inserida na autonomia partidária, nos termos do art. 17, I e § 1°, da Constituição Federal; iii) asseveraram que, "se há uma deliberação nacional no sentido de que, em determinado estado, o apoiamento a certo ator político se coaduna com a política que o partido quer empreender e pela qual se responsabiliza de forma coletiva, não há como se assentir que uma dissidência local se sobreponha"; iv) aduziram que, inexistindo decisão proveniente da Justiça Estadual a respeito do mérito da anulação da convenção partidária, cabe a Justiça Eleitoral promover o registro da decisão anulatória da convenção; v) destacaram que a decisão a quo aplicou princípios constitucionais, como o devido processo legal (Ids. 4242547 e 4242947).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

Como se deflui das arguições de ambos os recorrentes, o provimento judicial está assentado em possível violação ao devido processo legal e ofensa ao disposto no **art. 17, I e § 1º, da Constituição Federal**, esta última ao deixar de aplicar as normas estatutárias *i)* que dispõem sobre a escolha de candidatos em convenção; *ii)* que versam acerca da necessária homologação de candidaturas em cidades com mais de 200 mil eleitores; *iii)* que impedem o pedido de registro de candidato cuja a chapa não tenha sido homologada pela direção nacional.

Todavia, tais questões constituem mera ofensa reflexa à Constituição Federal, não merecendo conhecimento por esse Tribunal Regional Eleitoral. Afirma-se isso porque o conteúdo tido por violado nas razões de recurso é o estatuto do próprio partido recorrente, bem como suas normas complementares editadas em atenção ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 ou suas diretrizes para formação de coligações, consolidadas na Resolução CEN de 14/04/2020 (Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT).

Nesse contexto, observa-se que a decisão proferida pelo juízo *a quo* teve por base a aplicação dos **arts. 156, 159 e 247 do estatuto do Partido dos Trabalhadores (PT)**, bem como o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT, *verbis*:

O art. 156 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores ao deliberar sobre a formação de coligações dispõe:

Art. 156. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos ou candidatas e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§1º: As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos Encontros realizados nos termos deste Estatuto e nas demais resoluções da instância nacional do Partido.

§2º: As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no artigo 159 deste Estatuto.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

Já o artigo 159, também citado pelo partido em seu comunicado de anulação parcial da convenção municipal dirigido a esta zona Eleitoral, estabelece:

Art. 159. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

§1º: A anulação da Convenção poderá ser total ou parcial. No caso de ser anulada apenas a deliberação sobre coligações, podem permanecer como candidatos ou candidatas do Partido aqueles já escolhidos pela Convenção.

§2º: Se da anulação de que trata este artigo surgir a necessidade de registro de candidatos ou candidatas na Justiça Eleitoral, os requerimentos deverão ser apresentados até 10 (dez) dias contados a partir da data da anulação parcial ou total da Convenção, e, tratando-se de candidatos ou candidatas proporcionais, deverá ainda ser observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§3º: No caso do parágrafo anterior, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá proceder à substituição ou à escolha de candidatos ou candidatas.

No tocante às intervenções nas instâncias partidárias o art. 247 do Estatuto do PT é taxativo:

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

I – manter a integridade partidária;

II- garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III- assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V- normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores (grifo nosso);

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.

§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3°: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

E finalmente, a RESOLUÇÃO SOBRE A TÁTICA ELEITORAL EM JOÃO PESSOA (PB) apresentada a este Juízo Eleitoral (ID 5393161) ao decidir sobre a anulação parcial da convenção do PT municipal elencou os seguintes CONSIDERANDOS e em seguida determinou o que segue:

Considerando que a Presidência Nacional do PT realizou diversas tratativas junto à direção estadual da Paraíba, assim como junto à direção municipal do PT em João Pessoa, para a construção de uma candidatura que unifique o polo progressista;

Considerando o amplo debate realizado no Diretório Nacional, na reunião de 15 de setembro de 2020, sobre a tática eleitoral em João Pessoa, onde se ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Coutinho poderia, naturalmente, aglutinar a esquerda em João Pessoa.

Considerando que, apenas hoje, dia 16, a candidatura de Ricardo Coutinho se



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

confirmou, alterando a conjuntura eleitoral no município e, com isso, demandando nova análise por parte deste Diretório Nacional, que em votação virtual, realizada em 16 de setembro de 2020, DECIDIU com 52 votos a favor, 13 contrários e uma abstenção:

1 - Anular parcialmente a Convenção Municipal de João Pessoa, determinando que seja feita coligação majoritária com PSB, ao invés do lançamento de candidatura própria, permanecendo as deliberações relacionadas a chapa de candidaturas proporcionais. O encaminhamento da decisão será feito nos termos do artigo 7° e §§ da Lei n° 9.504/97, artigo 10 e §§ da Resolução TSE n° 23.609/2019 e Normas Complementares do Estatuto, cabendo à SORG os procedimentos formais. À Executiva Nacional caberá as tratativas da aliança em curso;

2 - Indicar uma Comissão que ficará encarregada de realizar a Convenção Extraordinária Majoritária.

(Id. 4242297, grifos acrescidos)

Ademais, a apresentação de notícia de anulação da convenção municipal do PT não torna o diretório nacional da agremiação parte legítima para interpor recurso no feito em exame, porquanto tal situação não equivale à arguição de impugnação prevista no **art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019**.

Na mesma linha intelectiva, trilhou o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 283-16/PB, rel. Min. Rosa Weber, mural de 04/11/2016, no qual um diretório partidário estadual sustentava sua legitimidade para recorrer em sede de DRAP que não fora objeto de impugnação, argumentando, à parte isso, que havia apresentado notícia de anulação de convenção - tese não acolhida pela Corte Superior.

Referido precedente restou assim ementado:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP). Coligação proporcional Por Um Conde Melhor (PRB/PDT/REDE/PRP/PSDB/PCdoB). Deferido. **O partido político que não impugnou o pedido de registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu**, salvo se em jogo questão constitucional. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Aplicação da Súmula nº 11/TSE. Não conhecimento. Recurso especial a que se nega



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

seguimento.

(TSE - REspe nº 283-16/PB, rel. Min. Rosa Weber, publicado no mural de 04/11/2016, às 14:22, grifos acrescidos).

Acrescente-se, outrossim, que o fato de a agremiação recorrente ter impugnado o pedido de registro de **Anísio Maia**, por qualquer razão que seja, não lhe confere interesse recursal nos presentes autos, dado que a matéria objeto da controvérsia é a validade dos atos partidários do diretório municipal do PT, matéria esta que somente pode ser conhecida em DRAP.

Com efeito, o objeto do DRAP consiste na regularidade da situação jurídica do partido na circunscrição, na validade da convenção e na legítima deliberação sobre formação da coligação, enquanto o registro de candidatura particular tem por objeto as condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome de candidato e suas variações, bem como as formalidades para o registro.

Nesse sentido, colhe-se do magistério de José Jairo Gomes:

A formalização do pedido de registro provoca a instauração de um processo. É complexa a natureza desse processo, podendo ser desdobrado em pelo menos duas dimensões. Embora diversas e autônomas, tais dimensões são complementares e se encontram inter-relacionadas.

A primeira dimensão é materializada no DRAP, podendo ser compreendida como um processo principal – também chamado de "processo raiz" ou geral. Esse processo é autuado e dotado de numeração própria. Seu objeto consiste em propiciar a análise de dados (ex.: nome e sigla do partido, endereço físico e eletrônico), atos (ex.: convenção do partido e respectivas deliberações) e situações (ex.: regularidade do partido) pressupostos pelo registro de candidatura. Nele são debatidos temas, como a regularidade da situação jurídica do órgão do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos

A segunda dimensão é expressa pelo conjunto de requerimentos de registro de candidaturas em consonância com os formulários RRC e RRCI. Refere-se especificamente aos filiados lançados no certame eleitoral pela agremiação. O RRC é qualificado como "coletivo", porque por ele, no mesmo ato e momento, o partido pleiteia o registro de candidatura de todos os seus filiados



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

escolhidos na convenção previamente realizada. Diferentemente, o RRCI viabiliza o requerimento de Registro de Candidatura pleiteado individualmente, pelo próprio interessado, quando o partido político não o tenha feito (LE, art. 11, § 4 o).

No âmbito dessa segunda dimensão, são instaurados tantos processos quantas forem as candidaturas a serem registradas. Sendo autuados e contendo numeração própria, cada um desses processos pode ser compreendido como "particular", "parcial" ou "individual", porque têm por objeto o registro de um só candidato. Assim, cada processo tem por objeto o pedido de registro de um postulante a candidatura em particular, ensejando a discussão de temas, como condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome do candidato e suas variações, preenchimento de formalidades exigidas para o registro. [3]

Esse também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo que a via adequada para discutir vícios relacionados às convenções partidárias é o processo do DRAP, não obstante a relação de dependência com os autos dos registros particulares de candidatura, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. ART. 1°, I, L, DA LC nº 64/1990. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO CONVENCÕES JULGADO. NULIDADE PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A alegada nulidade da convenção partidária que escolheu o Agravado como candidato a Prefeito não é passível de análise em sede de registros individuais de candidatura, mas tão somente nos autos do DRAP. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 134-65/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.5.2017, DJe de 13/09/2017, grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICIALIDADE. 1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e não no registro de candidatura individual. 2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

causa de inelegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 178-55/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.2.2017, DJe de 10/03/2017, grifos acrescidos)

Admitir que a impugnação a um registro de candidatura implique na existência de legitimidade recursal para questionar o DRAP possibilita burla aos prazos fatais previstos no **art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019**, esvaziando, pois, o sentido legal de previsão de data fatídica para manejo das respectivas ações de impugnação.

Todo aquele que visualizasse eventual irregularidade nos autos do DRAP após o prazo de cinco dias previsto na legislação, de má-fé ou não, poderia impugnar os registros de candidatura publicados posteriormente, ou ainda um registro de candidatura pleiteado de modo individual, na forma do art. 11, § 4°, da Lei nº 9.504/97, tão somente para deter legitimidade recursal no DRAP.

Referidas manobras não podem ser aceitas, pois serviriam para contornar os prazos impositivos da legislação eleitoral, violando os princípios da segurança jurídica e da celeridade, além do devido processo legal e do dever de cooperação inerente às relações jurídicas processuais.

Diante de todo o exposto, este *Parquet* Eleitoral manifesta-se pelo acolhimento da prefacial suscitada pelos recorridos, com o consequente não conhecimento dos recursos eleitorais interpostos.

II.1.2. Da alegada incompetência da Justiça Eleitoral para decidir sobre questão interna corporis.

Preliminarmente, a **COLIGAÇÃO** "A FORÇA DO POVO" defendeu que "não cabe à justiça eleitoral julgar matéria interna corporis dos partidos políticos, como é o caso dos processos internos para escolha de candidatos e coligações", daí porque não seria possível a essa Justiça Especializada declarar a regularidade da convenção realizada pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Id. 4242947).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

Do mesmo modo, em suas razões recursais, consignou o diretório nacional do **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, alegando: "inexistindo decisão proveniente da Justiça Comum Estadual a respeito do mérito da anulação de convenção partidária, a esta c. Justiça Especializada cabe promover o registro da decisão anulatória proveniente do diretório superior" (Id. 4242547).

Não devem prosperar as assertivas.

A autonomia conferida pela Constituição aos partidos políticos não os legitima a praticar atos capazes de repelir toda e qualquer fiscalização judicial. Notadamente, quando a prática de tais atos implicarem em reflexos ao processo eleitoral, não é possível defender que sua análise possa ser segregada dessa Justiça Especializada.

No caso em exame, discute-se a validade de resolução sobre a tática eleitoral em João Pessoa/PB, editada pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), que anulou parcialmente a convenção municipal do partido na cidade, determinando a realização de aliança majoritária com o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e indicando uma comissão encarregada de realizar convenção extraordinária majoritária (Id. 4240697).

Tal ato possui inegáveis reflexos no processo eleitoral, uma vez que o diretório nacional do partido resolveu dissolver a chapa majoritária escolhida no âmbito da convenção municipal do partido em João Pessoa/PB, afetando a quantidade de *players* nas eleições da aludida cidade.

Com efeito, a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as questões de natureza *interna corporis* das agremiações partidárias sempre que delas advierem reflexos nas eleições. Esse controle jurisdicional não interfere na autonomia das agremiações, cuja a origem é o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a notória jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2016. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Coligação formada pela primeira convenção partidária municipal.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Constituição de nova comissão provisória que realizou nova convenção partidária em data posterior. Anulação da primeira convenção por essa novel comissão provisória. Impossibilidade. Art. 7°, § 2°, da Lei das Eleições. [...] 2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1°, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. [...]. 4. Os atos interna corporis dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1°, caput). [...] 7. As discussões partidárias não podem situar-se em campo que esteja blindado contra a revisão jurisdicional, adstritas tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária, porquanto insulamento extremo é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. 8. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1°, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional. [...]

(TSE - REspe nº 112-28/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/10/2020)

ELEICÕES 2016. **REGISTRO** DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. (...) 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem refexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1°,, da Constituição da República cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional. 2. A existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. (...)

(TSE - AC nº 0600515-84/RN, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31/11/2017)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ante o exposto, manifesta-se este *Parquet* pela rejeição da preliminar.

II.2. MÉRITO.

O processo eleitoral propriamente dito inicia-se com as convenções partidárias,

momento em que se perfaz o ato de escolha do candidato no âmbito do partido e se permite os

posteriores pedidos de registro de candidatura, na forma disciplinada pelos arts. 7º a 9º da Lei

nº 9.504/97.

Consoante o art. 7º da Lei nº 9.504/97, as normas para escolha de candidatos

devem ser estabelecidas no estatuto do partido, desde que observadas as disposições contidas

na referida lei. Procura-se, assim, prestigiar o princípio da autonomia partidária, previsto no

art. 17, § 1°, da Constituição Federal.

No caso em exame, discute-se eventual nulidade da convenção municipal do

Partido dos Trabalhadores (PT) de João Pessoa/PB, sob o fundamento de que a escolha de

Anísio Soares Maia e Percival Henriques de Souza Neto para a disputa, respectivamente,

dos cargos de prefeito e de vice-prefeito da localidade violou diretrizes estabelecidas pelo

diretório nacional da agremiação, bem como normas estatutárias.

Em sentença, o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB entendeu que o

diretório municipal do PT em João Pessoa/PB cumpriu as diretrizes do partido e a legislação

eleitoral, bem como que o diretório nacional do partido anulou a deliberação do municipal sem

oportunizar o devido contraditório, razões pelas quais deferiu o Demonstrativo de

Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOÃO

PESSOA", integrada pela grei (Id. 4242297).

Em face da referida decisão, o diretório nacional do PT e a Coligação "A

FORÇA DO POVO" interpuseram recursos autônomos, sustentando: i) a convenção do PT

municipal violou as diretrizes nacionais, pois era de seu conhecimento que a candidatura de

Ricardo Coutinho teria preferência sobre candidaturas próprias, daí decorrendo a necessidade

de anulação da deliberação, nos moldes do art. 7°, § 2°, da Lei nº 9.504/97; ii) o DRAP ora

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

38041006 - Joao Pessoa-PB

em exame é instruído com ata de convenção anulada pelo diretório nacional; *iii*) o diretório municipal do partido não seguiu as normas complementares para escolha de candidatos, que estabelecem: "a definição de coligação municipal em capitais com mais de 200 mil eleitores depende de aprovação do Diretório Nacional"; *iv*) a anulação da convenção não violou o contraditório, pois tal ato poderia ser atacado por recurso; *v*) o juízo a quo entendeu que o procedimento extraordinário para definição de candidaturas do PT não confere ao partido a prerrogativa de anular uma convenção, todavia as normas complementares ao estatuto da grei exigem que o diretório municipal submeta a deliberação sobre convenções a um tipo de referendo da direção nacional; *vi*) não cabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nas escolhas internas do PT (Ids. 4242547 e 4242947).

Quanto ao primeiro fundamento, observa-se que os recorrentes não provaram que o diretório nacional do PT estabeleceu diretrizes vedando o lançamento de candidatura própria pelo diretório municipal e impondo apoio a Ricardo Coutinho, circunstância que permitiria, em tese, a anulação da deliberação, na esteira do art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.504/97.

De acordo com o recurso interposto pelo diretório nacional do PT, somente no ato de realização da convenção partidária municipal "a Presidenta do Diretório Municipal de João Pessoa fora relembrada da necessidade de deliberar, no que tange à chapa majoritária, em apoio à candidatura de Ricardo Coutinho" (Id. 4242547, pág. 09).

Frise-se que o documento elaborado no âmbito do 7º Congresso Nacional do PT - Etapa Estadual Paraíba (Id. 4242597), no qual é defendida aliança entre o PT e o PSB, não pode ser entendido como diretriz partidária, pois esta somente pode ser elaborada pelo órgão de direção nacional do partido, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 7° Omissis.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente **estabelecidas pelo órgão de direção nacional**, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

(grifos acrescidos)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

O próprio estatuto do PT dispõe que o congresso nacional do partido e o órgão diretivo nacional não se confundem, representando instâncias partidárias diversas. Em nível nacional, a grei é dividida da seguinte maneira, consoante o **art. 110 de seu estatuto**: *i)* congresso nacional; *ii)* encontro nacional; *iii)* diretório nacional; *iv)* comissão executiva nacional; *v)* setoriais nacionais; e *vi)* juventude do PT.

Acrescente-se que a petição comunicando da anulação parcial da convenção municipal de João Pessoa/PB (Id. 4240647) e a resolução sobre a tática eleitoral na mesma cidade (Id. 4240697) não demonstram a existência de diretriz legitimamente estabelecida pelo órgão diretivo nacional, mas apenas discussões na reunião realizada em 15/09/2020, na qual "se ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Coutinho poderia, naturalmente, aglutinar a esquerda em João Pessoa".

Nesse contexto, consoante voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 103-80/RN, DJe de 30/11/2017, "apenas as diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão Nacional do partido político é que devem ser observadas, de forma compulsória, pelas demais instâncias partidárias" (grifos acrescidos).

Dessa maneira e considerando que o diretório nacional do PT não demonstrou a existência de diretrizes prévias legitimamente estabelecidas pelo seu órgão de direção em âmbito nacional, eventual aliança com Ricardo Coutinho carece de compulsoriedade e não pode motivar eventual anulação da deliberação tomada pela direção municipal da grei.

No que se refere ao segundo fundamento, de que o DRAP foi instruído com ata de convenção anulada pela direção nacional, o que ensejaria o seu não deferimento, forçoso reconhecer que não se trata de argumento apto a modificar a sentença exarada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral, porquanto a regularidade da anulação constitui o mérito do presente recurso.

Prosseguindo ao **terceiro e quinto fundamentos**, aduzem os recorrentes que o órgão diretivo municipal deixou de observar as normas complementares ao estatuto do PT, que dispõem: "a definição de coligação municipal em capitais com mais de 200 mil eleitores



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

depende de aprovação do Diretório Nacional".

Alegam que referidas normas complementares foram editadas em observância

ao disposto no art. 7°, caput e § 1°, da Lei nº 9.504/97, que giza: "As normas para a escolha

e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no

estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. Em caso de omissão do estatuto,

caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este

artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições".

Depreende-se do dispositivo citado que a autorização para edição de normas

sobre a escolha e substituição de candidatos, bem como para a formação de coligações, no

prazo de até cento e oitenta dias antes do pleito, somente é legítima caso o estatuto partidário

seja omisso quanto ao tema.

Rodrigo López Zilio afirma que a lei emprega o termo "norma" ao dispor sobre

a escolha de candidatos e a formação de coligações e "diretrizes" quando trata de eventuais

deliberações sobre os partidos que componham as coligações porque são expressões com

conteúdo semântico diferenciado.

Ancorado em posicionamento da Corte Superior Eleitoral no Recurso Especial

nº 19.955/RN, j. de 26/09/2002, argumenta o eleitoralista que "as normas são ou devem ser

permanentes, enquanto as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas"[4].

Daí porque não é possível que as agremiações editem normas complementares

sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações em cada eleição, transformando as

normas permanentes em transitórias, como se diretrizes partidárias fossem, ato capaz de violar

frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Vê-se, assim, que a edição de normas complementares pelo diretório

nacional do PT, estabelecendo a necessidade de aprovação da chapas e das coligações

pelas instâncias superiores - quando o estatuto partidário possui título específico destinado à

regulação das convenções partidárias, sem tal exigência - constitui conduta que viola o

disposto no art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.504/97, razão pela qual não detém vigência

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

obrigatória.

Nesse contexto, caberia ao partido promover a reforma do seu estatuto, pelo

voto da maioria de seus delegados e delegadas, em encontro nacional, após a designação de

comissão própria de alteração estatutária, nos termos do art. 264 de seu estatuto, editado em

consonância com o art. 15, IX, da Lei nº 9.096/95.

No que refere ao quarto fundamento, defendem os recorrentes que a anulação

da convenção municipal do partido não violou as garantias do contraditório e da mais ampla

defesa, dado que a decisão do diretório nacional era recorrível e as partes interessadas não

interpuseram apelo, existindo renúncia ao direito de recorrer.

Ocorre que, nos termos do art. 247, § 2º, do estatuto do PT, a intervenção

das instâncias de direção dependem da apresentação de defesa prévia, garantindo-se o

princípio do contraditório de maneira efetiva e não apenas diferida, como sugerem os

recorrentes em suas razões recursais.

E não é possível cogitar da aplicação da anulação sumária prevista no art. 156,

§ 2º, do estatuto partidário, uma vez que o diretório nacional não comprovou que Anísio

Soares Maia deixou de ser escolhido nos encontros municipais do partido, bem como que

eventual apoio a **Ricardo Coutinho** estava publicizado em resolução da instância nacional.

Observe-se, outrossim, que a comissão executiva nacional do partido autorizou

a convocação de convenção para homologar a candidatura de Anísio Maia em João Pessoa,

consoante se observa da relação de municípios com mais de cem mil eleitores com tática

eleitoral e candidaturas referendadas pela instância nacional, constante das contrarrazões aos

recursos eleitorais, reproduzidas parcialmente abaixo (Id. 4243747):

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB



MUNICÍPIOS COM MAIS DE 100 MIL ELEITORES COM TÁTICA ELEITORAL E CANDIDATURAS REFERENDADAS PELA INSTÂNCIA NACIONAL

A Comissão Executiva, de acordo com o Procedimento extraordinário para Definição de Candidaturas do aprovado pelo DN em 29 abril 2020, reunida em 4 de setembro de 2020, analisou as decisões dos Encontros dos Municípios com mais de 100 mil eleitores, relacionados abaixo.

As SORGs estão autorizadas a liberar as chaves de acesso ao CANDEX para os municípios abaixo, que poderão convocar suas Convenções para <u>homologação</u> do resultado do Encontro Municipal.

PB	JOÃO PESSOA	522.267	ANÍSIO MAIA
MG	UBERLÂNDIA	486.551	ARQUIMEDES DIOGENES
SP	SOROCABA	485.962	RAUL MARCELO (PSOL)
SP	RIBEIRÃO PRETO	441.845	ANTONIO A. MACHADO
MG	CONTAGEM	427.575	MARILIA CAMPOS
MG	JUIZ DE FORA	410.339	MARGARIDA SALOMÃO
SE	ARACAJU	404.899	MÁRCIO MACEDO
SC	JOINVILLE	403.526	ASSIS
BA	FEIRA DE SANTANA	400.544	ZÉ NETO
RJ	NITERÓI	391.268	ALEX GRAEL (PDT)
MT	CUIABÁ	377.992	JULIER
RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	376.989	PAULINHO DO SINDICATO

Nesse contexto, cabe salientar que a irregularidade da anulação efetuada pelo diretório nacional do PT foi analisada em sede de cognição sumária por essa Corte Regional Eleitoral nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0600318-10, em que restou indeferido pedido liminar para conferir efeito suspensivo ao presente recurso.

O aresto proferido nos citados autos restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FACE DE DEMONSTRATIVO DE **ATOS** DE REGULARIDADE DE **ATOS** PARTIDÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE CONVENÇÃO MUNICIPAL POR ATO DE DIRETÓRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA **PREVISTOS** NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESA NA RESOLUÇÃO ESTATUTO DO PARTIDO Е DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

(TRE-PB - Tutela cautelar antecedente nº 0600318-10, rel. Juiz Rogério Abreu, publicado em sessão).

Nesse cenário, ao discutir sobre a democracia interna dos partidos, José Luís Blaszak defende que incumbe às agremiações partidárias consolidar o processo democrático como um ideal interno, sendo necessário que os procedimentos passem pelo crivo da ampla defesa, do contraditório e da transparência [5].



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB

E não se pode afirmar que há cumprimento à democracia interna dos partidos quando a direção nacional resolve anular as deliberações de quaisquer órgãos inferiores sem oportunizar o contraditório previsto em seu estatuto, bem como os requisitos previstos na lei eleitoral, como se observa do presente feito.

Por fim, quanto ao fundamento de ausência de competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre matéria *interna corporis*, trata-se de questão enfrentada na preliminar arguida pela **Coligação "A FORÇA DO POVO"**, não se fazendo necessário tecer maiores considerações também no mérito.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos, diante da ilegitimidade dos recorrentes. No mérito, pugna pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, mantendo na íntegra a sentença atacada.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

RODOLFO ALVES SILVA Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. ^ (In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 6.)

- 2. VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de direito eleitoral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- 3. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- 4. ^ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- 5. ^ (In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito partidário. Belo Horizonte: Fórum, 2018 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2.)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB